



COMARCA DE CARLOS BARBOSA
VARA JUDICIAL
Rua Rui Barbosa, 126

Processo nº: 144/1.12.0001939-0 (CNJ:.0003853-94.2012.8.21.0144)
Natureza: Cobrança
Autor: Terraplenagem e Construções Facchin Ltda ME
Daniel Facchin
Júlio César Dalberto Camilotti
Réu: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Juíza Prolatora: Cristina Margarete Junqueira
Data: 24 de abril de 2017

Vistos etc.

TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES FACCHIN LTDA – ME, DANIEL FACCHIN e JULIO CEZAR DALBERTO CAMILOTTI, qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, igualmente identificada, narrando que realizaram contrato de locação de máquinas retro-escavadeiras, efetuando a contratação do seguro das mesmas com a requerida. Aduziram que a locatária retirou as máquinas, porém quando foram descontar os cheques verificaram que estava sem fundos, constatando terem sido vítimas de fraude. Aludiram terem efetuado o registro de furto das máquinas, porém a requerida negou indenizar em razão das características do evento, que não configuraram risco coberto. Discorreram sobre a necessidade de cobertura do sinistro. Discorreram sobre a necessidade de cobertura. Invocaram dispositivos legais a amparar sua pretensão. Postularam o julgamento de procedência, condenando a requerida ao pagamento do valor contratado, no limite máximo de garantia da apólice, ou seja, R\$370.000,00. Requereram o benefício da AJG. Juntaram documentos (fls. 02-94).



Recebida a inicial, o juízo determinou que a parte esclarecesse a escolha da Comarca, tendo ela apresentado manifestação, seguindo-se a declinação da competência (fls. 95-98)

Suscitado conflito de competência pelo juízo de Garibaldi, este foi julgada procedente, retornando os autos a este juízo (fls. 100-116).

Deferido o benefício da AJG apenas aos demandantes Daniel e Julio e recolhidas as custas, foi citada a requerida, que ofereceu contestação, refutando as alegações da inicial. Aduziu que o contrato previa cobertura de roubo e/ou furto qualificado. Aduziu terem os demandantes sido vítima de estelionato, para o que não há cobertura técnica prevista. Aludiu não haver previsão de cobertura de furto simples. Postulou o julgamento de improcedência. Juntou documentos (fls. 117-124, 126-240).

Em réplica, a parte autora renovou seus argumentos e pedidos (fls. 241-248).

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas (fls. 269-270).

Em sede de alegações finais, as partes reportaram-se as provas carreadas aos autos (fl. 270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



O feito encontra-se devidamente instruído, comportando julgamento.

Trata o presente feito de ação de cobrança, na qual os demandantes pretendem receber o pagamento da indenização decorrente de contrato de seguro, alegando terem sido vítima de furto.

Inexiste controvérsia quanto a existência de contrato de seguro entre as partes, bem como sua vigência à época do sinistro.

Analizando-se o termo que traz as condições gerais para a apólice de seguro, notadamente à fl. 151, denota-se haver disposição prevendo a não cobertura de sinistros decorrentes de *“estelionato, extorsão de qualquer natureza e apropriação indébita, ainda que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para tais perdas quaisquer dos eventos garantidos por este seguro”*.

A prova carreada induz ter sido a parte autora ludibriada por Vilma Vieira Silva, locatária, pois entregou o bem voluntariamente, devido a relação jurídica firmada, mas essa não procedeu a devolução e tampouco efetuou o pagamento dos locatícios, tendo se caracterizado a ocorrência de estelionato.

Embora o fato tenha sido registrado perante a autoridade policial como furto, os fatos descritos demonstram a ocorrência de estelionato, na medida em que não houve a subtração do bem, mas sim sua entrega à pessoa com quem teriam os demandantes firmado contrato de locação. A entrega se deu de forma pacífica e legítima.



Não consta dos autos a conclusão do inquérito, contudo a prova carreada induz a ocorrência de estelionato. Aliás, a própria narrativa dos fatos revela dia circunstância.

O autor Daniel, em seu depoimento pessoal, relata que quem alugou a sua máquina se passou por inspetor do Bradesco e disse que tinha uma cliente que precisava locar umas máquinas para fazer uma obra na Charlau. Disse que queriam cinco máquinas e uma escavadeira, tendo ele dito que apenas alugaria uma máquina e uma escavadeira. Disse que ele pagou um mês adiantado e deixou um cheque em pagamento de outra máquina. Aduziu que quando foram cobrar o cheque, não foi pago em razão de ser falso. Disse que então foram atrás das máquinas, que sumiram. Aduziu que não sabe o motivo pelo qual o requerido negou o pagamento do seguro contratado. Afirmou que várias pessoas sofreram estelionato da mesma pessoa, o que ficou sabendo depois. Referiu que as máquinas foram transportadas até o canteiro, o que foi gravado por câmeras. Alegou que eles entregaram as máquinas com caminhão próprio.

O autor Júlio César relatou que alugaram as máquinas para “os caras” e acabou sumindo. Disse que Daniel que fazia a negociação e não ele. Aduziu que o primeiro cheque sequer compensou. Aduziu que foi feito contrato de locação. Aludiu que entregaram as máquinas, mas não houve a devolução ou mesmo o pagamento. Não sabe o motivo pelo qual foi negado o seguro. Afirmou ter acompanhado a saída das máquinas da empresa.

A testemunha Claudiomiro relatou já ter locado várias máquinas dos autores. Disse que locava e trabalhava com as mesmas. Referiu que a posse das máquinas era entregue a ele. Disse que se as máquinas sumissem havia seguro. Asseverou que chegou a ficar um ano



com uma máquina, as vezes menos. Aduziu que todas as máquinas que locou tinham seguro.

Assim, pelo que se tem da prova oral, resta incontroverso que houve estelionato e não furto. O próprio depoente utiliza a palavra, assim como refere ter ele mesmo entregue as máquinas no local estabelecido entre as partes, bem como que havia contrato de locação.

Sendo assim, evidenciado o estelionato e havendo cláusula de exclusão expressa de determinado risco, não se pode impor a seguradora a responsabilidade pelo pagamento de indenização em decorrência de risco excluído, sob pena de desequilíbrio da relação contratual, não se identificando ilicitude na conduta da requerida, ao negar a indenização securitária

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CRIME DE ESTELIONATO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Da inaplicabilidade do CDC. No caso sob estudo, observando-se a relação comercial havida entre as partes e a natureza das empresas envolvidas, além da forma dada à negociação, entendo que, a inaplicabilidade da legislação consumeirista é a medida de necessária imposição, mormente porquanto não caracterizada hipótese de vulnerabilidade. Trata-se de ação indenizatória em que se discute a respeito de cobertura de sinistro de causa expressamente excluída pelo contrato -prejuízos decorrentes do crime de estelionato. A esse respeito, este Tribunal de Justiça possui entendimento pela validade da cláusula de exclusão da cobertura do sinistro devido a ocorrência de estelionato. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70070872528, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. PRELIMINAR. 1. DESACOLHE-SE A PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL FORMULADA PELA AUTORA. DE FATO, É HIPÓTESE DE CONHECER DO APELO DA BRASIL SEGUROS, SENDO MERO ERRO MATERIAL A REFERÊNCIA A OUTRA SEGURADORA NO INÍCIO DAS RAZÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA TER OCORRIDO APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO VEÍCULO OU ESTELIONATO, E NÃO FURTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA, UMA VEZ QUE CONSTA CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGÜIÇÃO RECURSAL DE EXCESSO DO PATAMAR ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA VERBA, POIS REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO PROFISSIONAL. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL E DESPROVIDOS AMBOS OS APELOS. (Apelação Cível Nº 70017318890, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 18/10/2007)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES FACCHIN LTDA – ME, DANIEL FACCHIN E JULIO CEZAR DALBERTO CAMIOTTI, qualificada na inicial, em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, também identificada, forte no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatício ao patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da causa, o labor desenvolvido pelo profissional, cuja exigibilidade resta suspensa em relação aos demandantes Daniel e Júlio, nos termos do art. 98, §3º do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Carlos Barbosa, 24 de abril de 2017.

Cristina Margarete Junqueira,
Juíza de Direito